

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 123/2015**

<b>PROCESSO TC:</b>	<b>2440/2012</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA</b>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<b>JOSÉ LUIZ TORRES LOPES</b>
<b>EXERCÍCIO:</b>	<b>2011</b>

**Vistos Etc.**

**À SGS:**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Luiz Torres Lopes, prefeito municipal no período em questão.

Nos termos do Parecer Prévio TC 077/2014 (fls. 1744/1778) a Primeira Câmara decidiu no seguinte sentido, acompanhando integralmente o voto do Conselheiro Relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Atílio Vivacqua a **rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Luiz Torres Lopes, com fundamento no artigo 80, inciso III da Lei Complementar nº 621/2012;
2. **Recomendar** ao atual gestor para que seja realizado o registro de ajustes da dívida ativa de acordo com os princípios de contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCASP;
3. Expedir ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua a seguinte **determinação**, que deverá ser objeto de **monitoramento**:
  - 3.1 Cumpra as disposições contidas na NBC T 16.5 (Resolução CFC Nº 1.132/2008) e que observe os procedimentos técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis, previstos nos itens 31/36 da NBC - ITG – 2000 da Resolução CFC nº 1330/2011;
4. **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Atílio Vivacqua/ES que instaure procedimento de **Tomada de Contas Especial**, tendo em vista os indícios de irregularidades apontados no item 1.13 da ICC 228/2013, os quais noticiam lançamentos contábeis realizados em desacordo com procedimentos corretos da prática contábil nos exercícios de 2010 e 2011, bem como a alienação de veículos em leilão por preços inferiores ao valor de mercado e, por fim, a participação de servidores públicos no referido leilão em clara afronta ao estabelecido no artigo 9º, inciso III da Lei de Licitações, visando à apuração dos fatos narrados, haja vista a possível ocorrência de dano ao erário, com fulcro no § 1º do artigo 836 da Lei Complementar 621/2012;
5. **Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Referido Parecer Prévio foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 24/11/2014, na forma do despacho de fls. 1779. Ocorre que, o prazo para a instauração da Tomada de Contas Especial (item 4 do Parecer Prévio TC 077/2014) venceu em 10/12/2014 sem que o jurisdicionado apresentasse qualquer documentação a esta Corte de Contas, conforme manifestação do NCD de fls. 1783.

Diante do exposto, **DECIDO** reiterar os termos do Parecer Prévio TC 077/2014, encaminhando **NOTIFICAÇÃO** ao atual Prefeito de Atílio Vivacqua para que instaure a **Tomada de Contas Especial**, tendo em vista os indícios de irregularidades apontados no item 1.13 da ICC 228/25013, os quais noticiam lançamentos contábeis realizados em desacordo com procedimentos corretos da prática contábil nos exercícios de 2010 e 2011, bem como alienação de veículos em leilão por preços inferiores ao valor de mercado e, por fim, a participação de servidores públicos no referido leilão, visando a apuração dos fatos narrados, haja vista a possível ocorrência de dano ao erário.

Deve-se indicar o possível dano e identificação dos responsáveis, com fulcro no artigo 83, §1<sup>o</sup>, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), informando outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial serem encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da IN TC 34/2014<sup>2</sup>.

Deve ser encaminhada a esta Corte de Contas a Comunicação da Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º IN TC 32/2014<sup>3</sup>;

---

<sup>1</sup> Art. 83 *omissis*.

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento da decisão.

<sup>2</sup> Art. 14 O processo de tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do ato de sua instauração. [...]

<sup>3</sup> Art. 5º Esgotadas as medidas administrativas previstas no artigo 2º desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, a autoridade competente providenciará a instauração da tomada de contas especial, mediante autuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que o não atendimento desta nova solicitação implicará em sanção de multa, conforme disposição do art. 389, IV<sup>4</sup>, do Regimento Interno desta Corte.

**Notifique-se** a responsável e, por fim, determino, que a Secretaria Geral das Sessões acompanhe o cumprimento do prazo, restituindo os autos, ao final, a este Gabinete.

Determino o encaminhamento de cópia integral do Parecer Prévio TC 077/2014, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 21 de janeiro de 2015.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Conselheiro Relator**

---

<sup>4</sup> Art.389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:  
(...) IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator Ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre três e vinte e cinco por cento;